

CRIMES CONTRA A LIBERDADE E A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL DOS MENORES¹

MARIA JOÃO ANTUNES²

Sumário: A evolução legislativa em matéria de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores. Evolução marcada por um direito penal nacional condicionado por instrumentos europeus e internacionais e por opções “político-criminalmente correctas”.

1. Se olharmos para o passado, a conclusão só pode ser a de que foram dados passos de gigante invocando a protecção penal da liberdade e da autodeterminação sexual dos menores.

O princípio complementar da universalidade, em matéria de regras de aplicação da lei penal no espaço, estendeu-se a crimes que atentam contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores (artigo 5.º, n.º 1, alíneas *c*) e *d*), do Código Penal [CP]). Passou a admitir-se, nesta matéria, a responsabilidade criminal das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público (artigo 11.º, n.º 2, do CP). Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, o procedimento criminal deixou de se extinguir, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos (artigo 118.º, n.º 5, do CP). A regra da natureza semi-pública dos crimes sexuais contra menores foi limitada através da possibilidade dada ao Ministério Público de dar início ao procedimento se o interessa da vítima menor o impusesse, acabando mesmo por ser substituída pela regra da natureza pública dos mesmos (artigo 178.º do CP, na redacção do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e das Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, e 99/2001, de 25 de Agosto, e na redacção vigente). Passou a prever-se, expressa-

¹ O texto corresponde, no essencial, à intervenção nas *Jornadas de Direito Penal — Crimes no seio da família e sobre menores*, que tiveram lugar em Ponta Delgada nos dias 7 e 8 de Maio de 2010.

Felicito o Governo Regional dos Açores, a Associação Sindical do Juízes Portugueses e os Organizadores, Senhores Drs. Moreira das Neves e Pedro Soares de Albergaria, a quem saúdo de forma particular por terem saído do gabinete e da sala de audiências.

² Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional.

mente, a pena acessória de proibição do exercício de profissão, função ou actividade que impliquem ter menores sob responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância e aumentou-se o limite máximo de duração da pena acessória de inibição do poder paternal (artigo 179.º do CP).

No processo penal, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores passaram a ter tratamento específico em matéria de declarações para memória futura e de suspensão provisória do processo (artigos 271.º, n.º 2, e 281.º, n.º 7, do Código de Processo Penal [CPP]), aplicando-se-lhes as especificidades processuais dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, em matéria de publicidade do processo e de declarações para memória futura (artigos 87.º, n.º 3, 88.º, n.º 2, alínea c), 271.º e 294.º do CPP). E passaram a beneficiar da circunstância de as delegações e os gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal poderem receber denúncias de crimes, no âmbito da actividade pericial que desenvolvam (artigo 4.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto).

2. Merece, porém, um especial destaque, sem qualquer dúvida, a alteração no sentido de o menor ofendido — ele próprio — ter passado a ser visto como o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com as incriminações, à qual correspondeu uma nova inserção sistemática dos denominados “crimes sexuais” e uma nova terminologia na descrição típica dos mesmos.

Estes crimes deixaram de estar inseridos nos *Crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social* (nos *Crimes contra valores e interesses da vida em sociedade*). E mais longinquamente nos *Crimes contra a honestidade*. Passaram a integrar os *crimes contra as pessoas*, especificamente enquanto *crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual*, autonomizando-se a criança, o menor, enquanto vítima destes crimes, abrindo-se o direito penal do bem jurídico da liberdade e da autodeterminação sexual a opções político-criminais neocriminalizadoras em áreas como, por exemplo, a da pornografia infantil. Deixando de constar da descrição típica expressões como “mulher honesta”, “mulher virgem”, “viúva honesta”, “fim desonesto”, “paixões lascivas”, “promessa séria de casamento”, “atentado ao pudor”, “sentimentos gerais de moralidade sexual”, “capacidade para avaliar o sentido moral da cópula” e, a não menos significativa, “desencaminhar menor”³.

O direito penal sexual evoluiu no sentido de deixar de ser “um direito tutelar da ‘honestidade’, dos ‘costumes’ ou dos ‘bons costumes’ — e onde por isso caberia a punibilidade de práticas sexuais que, à luz dos ‘sentimentos gerais de moralidade sexual’, devessem ser consideradas ‘desviadas’, ‘anormais’,

³ Sobre esta evolução, com referências bibliográficas, MARIA JOÃO ANTUNES, “Crimes contra menores: incriminações para além da liberdade e da autodeterminação sexual”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXXI, 2005, pp. 57 e ss. Mais recentemente, cf. ANA RITA ALFAIATE, *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*, Coimbra Editora, 2009, pp. 26 e ss.

‘viciosas’ ou ‘contra a natureza’: numa palavra ‘imorais’ (a homossexualidade e a prostituição incluídas) —, para se tornar num direito tutelar de um bem jurídico perfeitamente definido e que reentra, de pleno direito, no capítulo contra as pessoas: o bem jurídico da *liberdade e autodeterminação da pessoa na esfera sexual*”. Afirmando-se, conseqüentemente, a proposição político-criminal segundo a qual “em caso algum constitui crime a actividade sexual levada a cabo em privado por adultos que nela consentem”⁴.

Esta evolução conheceu em 1995 o momento mais significativo, mas não deixou de se sentir depois desta data. Disso mesmo é expressão a supressão, no âmbito do crime de lenocínio de menores, das modalidades de acção de *fomentar, favorecer* ou *facilitar* a prática de *actos sexuais de relevo* por parte de menor entre 14 e 16 anos de idade, bem como a eliminação do tipo legal de crime de *Actos homossexuais com adolescentes*, exigindo-se conseqüentemente o *abuso da inexperiência da vítima* com mais de 14 anos e menos de 16 anos de idade, relativamente à prática quer de actos sexuais de relevo heterossexuais quer de actos sexuais de relevo homossexuais (artigos 175.º e 173.º do CP, na redacção da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro)⁵.

3. Na evolução legislativa em matéria de “crimes sexuais” contra menores mostram-se, de forma privilegiada, as tendências actuais do direito penal.

⁴ Cf. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2004, p. 118, e *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial*, tomo I, Coimbra Editora, 1999, Nótula antes do artigo 163.º, § 3. Sobre o objecto de protecção do direito penal sexual, nomeadamente atenta toda a discussão doutrinal gerada em torno de documentos como o *Wolfenden Report* inglês, de 1957, o *Model Penal Code* americano, de 1962, o Projecto Governamental alemão, de 1962, e o Projecto Alternativo alemão, de 1968, cf. KARL PRELHAZ NATSCHERADETZ, *O direito penal sexual: conteúdo e limites*, Almedina, 1985, pp. 89 e ss. e, especialmente, pp. 22 e ss. e 123 e ss.

⁵ A incriminação vinha sendo criticada pela doutrina: MOURAZ LOPES, “Os Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal, após a Revisão de 1995”, Coimbra Editora, 1995, p. 67, TERESA PIZARRO BELEZA, “A revisão da Parte especial na reforma do Código Penal: legitimação, reequilíbrio, privatização, «individualismo»”, *Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998, pp. 91 e s., e “Sem Sombra de Pecado. O Repensar dos Crimes Sexuais na Revisão do Código Penal”, *Jornadas de Direito Criminal. Revisão do Código Penal I*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa 1996, p. 181, JORGE DIAS DUARTE, “Homossexualidade com menores. Artigo 175.º do Código Penal”, *Revista do Ministério Público*, Ano 20, n.º 78, 1999, pp. 106 e s., e MARIA JOÃO ANTUNES, *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial*, tomo I, Coimbra Editora, 1999, artigo 175.º, §§ 4 e s. Deve também salientar-se que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 247/2005 *julgou inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 175.º do Código Penal, na parte em que pune a prática de actos homossexuais com adolescentes mesmo que se não verifique, por parte do agente, abuso da inexperiência da vítima* (*Diário da República*, II Série, 27 de Outubro de 2005); e que o Acórdão n.º 351/2005 do mesmo Tribunal *julgou inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 175.º do Código Penal, na parte em que pune a prática de actos homossexuais com adolescentes mesmo que se não verifique, por parte do agente, abuso da inexperiência da vítima e na parte em que na categoria de actos homossexuais de relevo se incluem actos sexuais que não são punidos nos termos do artigo 174.º do mesmo Código* (*Diário da República*, II Série, 20 de Outubro de 2005).

Nomeadamente de um direito penal nacional que em opções político-criminais fundamentais é determinado (condicionado) por compromissos assumidos ao nível europeu e internacional.

Por um lado, a União Europeia passou a intervir em matéria penal através de decisões-quadro do Conselho. Através de um instrumento normativo que confronta as jurisdições nacionais com a jurisdição da União de uma forma até então estranha à administração da justiça penal, criando interrogações novas. Por exemplo, em matéria de validade jurídico-europeia da decisão-quadro, de conformidade jurídico-europeia da lei de transposição, por referência à decisão-quadro, e em matéria de conformidade constitucional da lei de transposição. Bem se podendo afirmar que “o novo n.º 4 do art. 8.º, introduzido pela LC n.º 1/2004 (6.ª Revisão Constitucional), é uma das mais importantes alterações alguma vez introduzidas no sistema das fontes de direito do ordenamento jurídico-constitucional português e, mesmo, uma das mais importantes alterações constitucionais desde a origem da CRP”⁶.

Por outro lado, passou a haver um certo aproveitamento político — alheio a considerações político-criminais — dos instrumentos de direito europeu e internacional. Tais instrumentos acabam mesmo por ser “úteis” ao legislador nacional e por servir propósitos neo-criminalizadores nacionais, indo além da vinculação mínima do Estado ou indo mesmo além da vinculação máxima. Os exemplos, que nos permitem recusar a inevitabilidade de algumas alterações legislativas mais recentes, são vários:

Por referência ao artigo 176.º do CP, saliente-se que o artigo 3.º, n.º 2, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, da *Decisão-Quadro relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil*, de Dezembro de 2003, prevê expressamente que os Estados-Membros podem isentar de responsabilidade criminal os comportamentos associados à pornografia infantil que envolvam pessoas reais com aspecto de criança, no caso de a pessoa que parece ser uma criança ter efectivamente 18 anos ou mais na altura em que a imagem foi fixada; que envolvam crianças reais ou pessoas reais com aspecto de crianças, tratando-se de produção e posse de imagens unicamente para uso pessoal, quando as crianças tenham alcançado a maioridade sexual, se essas imagens forem produzidas e possuídas com o consentimento das crianças; que envolvam imagens realistas de crianças não existentes, se se provar que o produtor produz e possui o material pornográfico unicamente para seu uso pessoal. Ainda por referência ao mesmo artigo 176.º, note-se que a *Convenção sobre o Cibercrime*, foi aprovada por Resolução da Assembleia da República de 15 de Setembro de 2009 e ratificada por Decreto do Presidente da República da mesma data, sem que fosse formulada qualquer reserva ao artigo

⁶ Cf. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, Coimbra Editora, 2007, anotação ao artigo 8.º, pontos XIV e ss. Sobre isto, também PEDRO CAEIRO, *Fundamento, conteúdo e limites da jurisdição penal do Estado: o caso português*, dissertação para doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007, Parte I, 2.º Capítulo, § 3.

sobre infracções relativas à pornografia infantil (artigo 9.º). Designadamente, o Estado português enquanto Parte não se reservou quer o direito de não aplicar as disposições de acordo com as quais devem ser classificadas como infracções penais as condutas que consistam na obtenção para si ou para outra pessoa de pornografia infantil através de um sistema informático ou na posse de pornografia infantil num sistema informático ou num dispositivo de armazenamento de dados informáticos, quer o direito de não aplicar os preceitos segundo os quais a expressão “pornografia infantil” deverá abranger todo o material pornográfico que represente visualmente uma pessoa com aspecto de menor envolvida em comportamentos sexualmente explícitos e imagens realistas de um menor envolvido em comportamentos sexualmente explícitos. Tão-pouco o Estado português impôs um limite de idade inferior a 18 anos, não obstante tal ser expressamente admissível até aos 16 anos (artigo 9.º, n.º 3).

Por referência aos tipos incriminadores que passaram a abranger menores até aos 18 anos (artigos 174.º, 175.º e 176.º do CP), note-se, ainda, que é a própria *Decisão-Quadro relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil* que aponta no sentido de uma ponderação de diferentes graus do desenvolvimento da personalidade do menor no que se refere à esfera sexual, ao apelar ao critério da “maioridade sexual nos termos do direito nacional” (cf. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º e alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 5.º), não obstante definir “criança” como *qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade* (alínea *a*) do artigo 1.º).

4. Na evolução legislativa em matéria de “crimes sexuais” contra menores mostra-se também a tendência actual de um direito penal do bem jurídico que é, afinal, permeável a criminalizações alheias ao critério da dignidade jurídico-penal e da carência (necessidade) de tutela do bem jurídico, servindo mesmo opções não propriamente político-criminais, mas antes apenas “político-criminalmente correctas”.

4.1. É o ocorre com incriminações em que se perde a referência ao bem jurídico individual da liberdade e da autodeterminação sexual dos menores. Concretamente as que se referem a *actos sexuais de relevo com adolescentes*, ao *recurso à prostituição de menores*, ao *lenocínio de menores não agravado* e à *pornografia de menores* (artigos 173.º, 174.º, 175.º e 176.º do CP).

Genericamente, na medida em que tais incriminações abrangem menores com idade superior a 14 ou 16 anos. Especificamente: no que se refere à incriminação de *actos sexuais de relevo com adolescentes*, pelo menos quando estes actos não consistam em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; em relação ao *recurso à prostituição de menores entre 14 e 18 anos de idade*, na medida em que se vai além da tutela assegurada pela incriminação do abuso sexual de crianças, do abuso sexual de menores dependentes e dos actos sexuais com

adolescentes (artigos 171.º, 172.º e 173.º do CP); relativamente à *pornografia de menores*, face a certas modalidades de acção deste crime, como por exemplo, a mera detenção de fotografia, filme ou gravação pornográficos e a produção, distribuição, importação, exportação, divulgação, exibição ou cedência, a qualquer título ou por qualquer meio, de fotografia, filme ou gravação pornográficos com representação realista de menor (artigo 176.º, n.ºs 3 e 4, do CP).

Quanto a estas incriminações a questão que, em definitivo, cumpre esclarecer é a de saber se ainda estamos perante comportamentos com dignidade jurídico-penal e carecidos de tutela penal. Ainda que o bem jurídico seja então um bem jurídico supraindividual — por exemplo, o bem jurídico emergente da infância e da juventude⁷ —, o que, de todo o modo, não deixa de nos fazer duvidar da bondade da inserção sistemática das incriminações.

Ou se estamos antes perante incriminações que não respeitam o critério da dignidade jurídico-penal e da carência de tutela do bem jurídico. Com a certeza de que a legitimidade da intervenção penal num Estado de direito democrático não pode alicerçar-se no bem “pouco laico” da moralidade pública ou dos bons costumes ou ter como alvo um determinado tipo-de-autor, ao qual seja “declarada guerra”. Nem tão-pouco pode fundar-se directamente na dignidade da pessoa humana⁸. Como chama a atenção Figueiredo Dias, “o pior serviço que pode prestar-se ao primeiro e mais elevado princípio de toda a ordem jurídica democrática — o do respeito intocável pela eminente dignidade da pessoa — é, em matéria penal, invocá-lo como princípio prescritivo dotado de um conteúdo fixo, imutável e apto à subsunção e como tal imediatamente aplicável a concretas situações da vida. Não é essa a natureza do princípio, como não é essa a função de que surge investido em matéria penal; antes sim a de se erguer como um veto inultrapassável a qualquer actividade do Estado que não respeite aquela dignidade e, deste modo, antes que como *fundamento*, como *limite absoluto* da intervenção estadual”⁹.

A desconsideração do bem jurídico individual da liberdade e da autodeterminação sexual revela-se também na natureza pública dos crimes praticados contra menores. A anterior natureza semi-pública permitia uma selecção, por parte do ofendido ou de outras pessoas, dos casos que comportavam, de

⁷ Assim, ANA RITA ALFAIATE, *ob. cit.*, pp. 88 e ss., relativamente a certos comportamentos, por referência aos artigos 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa.

⁸ Sobre isto, GIOVANNI COCCO, “Puo costituire reato la detenzione di pornografia minorile?”, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 2006, pp. 862 e ss., e ALBERTO CADOPPI, *Commentario delle norme contro la violenza sessuale e contro la pedofilia*, CEDAM, 2006, pp. 41 e ss. Entre nós, COSTA ANDRADE, “*Bruscamente no Verão Passado*”, a reforma do Código de Processo Penal. *Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra Editora, 2009, p. 34, MARIA JOÃO ANTUNES, “Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores”, *Revista do CEJ*, 1.º semestre 2008, número 8 (especial), pp. 208 e ss.

⁹ “O «direito penal do bem jurídico» como princípio jurídico-constitucional. Da doutrina penal, da jurisprudência constitucional portuguesa e das suas relações”, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, 2009, p. 41.

facto, uma ofensa à liberdade e autodeterminação sexual dos menores, face a uma opção político-criminal que protegia de forma *absoluta* menores de 14 anos de idade (artigo 172.º, na redacção anterior), menores dependentes entre 14 e 18 anos idade (artigo 173.º, na redacção anterior) e menores entre 14 e 16 anos de idade relativamente a actos homossexuais de relevo (artigo 175.º, na redacção anterior).

4.2. O discurso que tem levado à crítica fácil de determinadas normas penais, por um lado, e à introdução de novas normas, por outro, tem-se aliçado em opções que são certamente, e tão-só, opções “político-criminalmente correctas”, as quais têm eco fácil numa opinião pública que tem sido chamada a “legislar em matéria penal”¹⁰.

São de notar, por exemplo, as críticas dirigidas ao n.º 3 do artigo 30.º do CP, em matéria de crime continuado, quando o preceito se limitou a dar letra de lei a determinado entendimento doutrinal e jurisprudencial, sem tocar nos pressupostos de verificação da figura, nomeadamente o que se refere à realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, *no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*¹¹.

Inserem-se também no âmbito das opções “político-criminalmente correctas” as que suportam as disposições legais actualmente vigentes em matéria de *prescrição do procedimento criminal* por crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores e de *identificação criminal*. Bem como o preceito que estabelece como regra a *natureza pública* destes crimes quando praticados contra menor.

O n.º 5 do artigo 118.º do CP preceitua que, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, o procedimento criminal não se extingue, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos. Todavia, as razões de natureza jurídico-penal, de natureza substantiva e processual, que justificam a prescrição do procedimento criminal, nos prazos e nas

¹⁰ Veja-se o exemplo recente da *Petição Parem esta Lei* (a lei é o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, recentemente entrado em vigor).

¹¹ Cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/X, que esteve na base da Lei n.º 59/2007. Com relevo para a discussão em redor do n.º 3 do artigo 30.º do CP, especificamente no que toca a crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de um mesmo menor, cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Novembro de 2008 (processo 08P2812). Em geral, MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, “As alterações ao Código Penal de 1995, relativas ao crime continuado. Propostas no Anteprojecto de Revisão do Código Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2006, pp. 527 e ss.

Já depois das Jornadas terem tido lugar, foi apresentada na Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 277/XI, no sentido da eliminação da parte final do n.º 3 do artigo 30.º, cuja exposição de motivos é significativa de uma opção que é apenas “político-criminalmente correcta”. Contrariando o que aí se afirma, note-se que o instituto não tem aplicação quando o circunstancialismo “aumenta o grau de culpa do agente”.

condições previstas no Código, valem integralmente para os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual das crianças e jovens. Devendo mesmo assinalar-se que o risco de estigmatização processual da vítima, associado a este tipo de criminalidade, será necessariamente potenciado pelo decurso do tempo, uma vez que este joga contra o êxito da investigação processual penal e da conseqüente prova dos factos e da autoria dos mesmos.

O artigo 4.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de Setembro — diploma que estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da *Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças*, de 2007 —, demarcando-se da Lei de Identificação Criminal, dispõe que tratando-se de crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual o cancelamento definitivo no registo criminal ocorre 23 anos sobre a extinção da pena principal ou de substituição, ou da medida de segurança, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime. De um tal preceito só pode mesmo dizer-se que o legislador apostou decididamente em marcar o *agente* daquele tipo de crimes com um ferrete tal que é seu propósito político estigmatizar sem limites um determinado tipo de autor¹².

A um tempo, já longínquo, em que, nomeadamente em caso de estupro e de violação de mulher virgem, o casamento punha termo à acusação da parte ofendida e à prisão preventiva, prossequindo a acção pública, à revelia, até julgamento final e em que se suspendia a pena no caso de condenação, caducando se, decorridos cinco anos após o casamento, não houvesse divórcio ou separação judicial por factos somente imputáveis ao marido, porque se os houvesse o réu cumpriria a pena (artigo 400.º do CP de 1886), contrapõe-se hoje, desde 2007, a regra da natureza pública dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores de 18 anos. Com desprezo, porém, das razões que sempre depuseram a favor da natureza semi-pública destes crimes, ainda que limitada pela possibilidade de o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impusesse. É certo que, para minimizar o excesso, o legislador prevê o recurso ao instituto da suspensão provisória do processo, *tendo em conta o interesse da vítima*. Fá-lo, contudo, enxertando no CP um instituto de natureza processual, cuja justificação político-criminal é subvertida¹³.

5. Facilmente se acredita que o reforço da tutela de pessoas particularmente indefesas passa por disposições legais deste tipo e por uma opção neocriminalizadora que se aparte da tutela do bem jurídico individual da liberdade e da autodeterminação sexual dos menores. Mais dificilmente se compreende que o afastamento de princípios jurídico-penais, que são verdadei-

¹² A conclusão decorre, desde logo, da comparação com o artigo 5.º da Lei de Identificação Criminal (Lei n.º 57/98, de 26 de Outubro).

¹³ Cf. o artigo 178.º, n.ºs 3 e 4, do CP e, com conteúdo algo distinto, o artigo 281.º, n.º 7, do CPP. Sobre isto, COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, pp. 34 e ss., e SÓNIA FIDALGO, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2008, p. 277.

ramente aquisições civilizacionais, tenha como consequência o descrédito da lei penal e a sua não aplicação sistemática. Sem que isso signifique, no entanto, o abandono dos inevitáveis “bodes expiatórios”, acabando por ser perseguidos com penas “reais” ilícitos penais “virtuais”¹⁴.

Termino como comecei. Têm sido dados passos de gigante em nome da protecção penal da liberdade e da autodeterminação sexual de menores. Jornadas como estas — estou certa — contribuem para que o caminho do livre desenvolvimento das crianças e dos jovens seja um caminho de pequenos passos, que fazem deles homens e mulheres livres e autodeterminados sexualmente.

¹⁴ A advertência inspira-se em ALBERTO CADOPPI, *ob. cit.*, p. 72.